

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.605/14/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000204295-91
Recurso Inominado: 40.100136628-55
Recorrente: Distribuidora de Bebidas Santa Helena Ltda - EPP
IE: 223030654.00-97
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio Rocha Fonseca
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta discordância em relação à liquidação do crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e a decisão da Câmara de Julgamento observa-se que o Fisco observou fielmente a decisão que origina a presente liquidação adotando o procedimento determinado pela Câmara.

Recurso inominado não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A liquidação ora analisada em sede de Recurso Inominado está relacionada ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração lavrado diante das seguintes imputações fiscais:

1) falta de recolhimento do ICMS/ST devido em virtude de entradas desacobertadas de documento fiscal de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, no período de maio de 2010 a dezembro de 2012, relacionados no Anexo I (fls. 16/326). O Fisco partiu de documentos extrafiscais intitulados “Romaneio de Entrada de Mercadoria” e respectivos comprovantes de depósito e transferências bancárias e recibos relativos ao numerário pago ao fornecedor.

Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º e 55, inciso II. A penalidade isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei n.º 6.763/75;

2) falta de recolhimento do ICMS em virtude de saídas de mercadorias sem a devida emissão de documento fiscal, no período de julho de 2012 a abril de 2013, relacionadas no Anexo II do Auto de Infração (fls. 327/565). O Fisco partiu de documentos extrafiscais intitulados “Emissão de Extrato Prestação de Contas” e “Resumo Prestação de Contas (Modelo IV)”.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II. A penalidade isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei n.º 6.763/75.

Da Decisão da 3ª Câmara de Julgamento

Analisando o lançamento a 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 21.270/14/3ª (fls. 662/673), em preliminar e à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas e indeferiu o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, julgou-o parcialmente procedente, para adotar, na elaboração do “Anexo II”, os valores denominados de vendas líquidas, quando presentes nas planilhas apreendidas no estabelecimento da Autuada, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Na oportunidade, sustentou oralmente, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

Da Instrução Processual

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 675/683, declarado deserto com fundamento com base no art. 165, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, em razão da não indicação de acórdão paradigma, conforme despacho de fl. 701.

Da Liquidação da Decisão

A decisão foi encaminhada à Fiscalização para liquidação, que se manifesta às fls. 713/716.

O Sujeito Passivo foi intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou a manifestar-se sobre a liquidação efetuada, conforme documentos de fls. 717/721.

Do Recurso Inominado

Inconformada com a liquidação, a empresa apresenta, tempestivamente, o Recurso Inominado de fls. 751/753, por intermédio de procurador regularmente constituído, alegando, em síntese, que:

- foi lavrado o Auto de Infração n.º 01.000204295-91 tendo sido supostamente verificado que teria havido falta de recolhimento do ICMS/ST devido em virtude de entrada desacobertas de documento fiscal de mercadorias sujeitas a substituição tributária, no período de maio de 2010 a dezembro de 2012 e falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de saídas desacobertas de documento fiscal, no período de julho de 2012 a abril de 2013;

- é sabido e notório, que para apuração de cálculos depende-se de conhecimentos técnicos que não dispõe este órgão, portanto deverá recorrer ao auxílio de um especialista, o perito;

- o equívoco nos cálculos é cristalino quando inclui no lançamento valores denominados vendas líquidas nas planilhas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os cálculos são baseados em lançamentos diários, mas, contudo, se observados os valores apurados no mês de novembro de 2012, nota-se que o ICMS devido apurado pelo i. Auditor na “*relação de saídas desacobertas de documento fiscal*” é de R\$ 82.517,74 (oitenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos);

- a planilha para o mesmo período referente a novembro de 2012 demonstra um imposto devido no aporte de R\$ 12.745,22 (doze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), demonstrando claro equívoco;

- não há demonstração matemática na planilha apresentada de apuração de juros moratórios nos créditos tributários;

- os juros incididos sobre a multa estão equivocados, pois não retrata obrigação principal, e sim encargo.

Ao final, requer seja o PTA devolvido ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos desta repartição fazendária para julgamento desta liquidação.

Da Instrução Processual

No exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147, ambos do RPTA, a Assessoria do CC/MG retorna os autos à origem para que o Fisco, em relação ao recurso, preste os esclarecimentos previstos no § 3º do art. 56 do Regimento Interno do CC/MG.

Em atendimento a diligência determinada pela Assessoria do Conselho de Contribuintes, o Fisco manifesta-se às fls. 766/767 e presta os seguintes esclarecimentos:

- a documentação de fls. 751/759 teve como fulcro o Ofício n.º 325/2014/ACT de fls. 744/748, encaminhado pela AF/Divinópolis em cumprimento ao art. 56, §2º do Regime Interno do Conselho de Contribuintes e refere-se tão somente a apuração dos valores relativos à decisão emanada pela Câmara de Julgamento nos termos do Acórdão n.º 21.270/14/3ª;

- nos termos do § 3º do mesmo artigo, o PTA seguiu diretamente ao Conselho de Contribuintes, uma vez que o Fisco acatando a referida decisão procedeu a alteração do crédito tributário para menos conforme planilha nominada como "Anexo II - com alteração do crédito tributário pós decisão do Cons. Contribuintes - Acórdão 21.270/14/3ª" – fls. 713/716;

- nada mais tem a manifestar a respeito da liquidação do crédito;

- como o Sujeito Passivo nada manifestou no prazo legal a respeito da alteração procedida para mais, conforme o Termo de Rerratificação do lançamento de fls. 709/716, sobre o qual tanto a Empresa quanto o Procurador foram intimados, o PTA deve seguir o trâmite normal no tocante a esta alteração.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

Nos termos dos arts. 146 e 147 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, a Assessoria do CC/MG emite o parecer de fls. 769/776, opinando pelo não provimento do Recurso Inominado.

DECISÃO

Ao tomar conhecimento do cálculo do crédito tributário, a ora Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas à apuração do crédito contido no ofício lhe encaminhado, nos termos do § 3º do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906/08.

Cumprе destacar que a decisão sobre o seguimento do recurso inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

.....
XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Esta é a razão, portanto, do despacho de fl. 763.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa para ambas as partes, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que devem ser analisados os cálculos apresentados pelo Fisco, bem como o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências, seja por parte do contribuinte ou do Fisco. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

(grifos não constam do original)

Dessa forma, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e a Recorrente alega que a mesma não foi observada na apuração do crédito tributário apontando seus pontos de divergência.

Contudo, no tocante às alegações trazidas em sede de recurso inominado, cumpre esclarecer que a discussão sobre o alcance dos juros, ou seja, se incidente ou não sobre as parcelas de multas, encontra óbice em face do limite do presente recurso, que não admite a análise de matéria nova.

Importante destacar que a cobrança de juros de mora está prevista no art. 226 da Lei n.º 6.763/75, disciplinada pela Resolução SEF n.º 2.880/97, bem como nos arts. 212 e 215 do RPTA.

Estabelece a mencionada resolução que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil. Veja-se:

Lei n.º. 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução 2.880/97

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

RPTA/MG (Decreto nº. 44.747/2008)

Art. 212 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados, terão, se for o caso, seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

.....

Art. 215 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

A cobrança de juros, portanto, incide sobre os valores das multas exigidas no lançamento tributário. Assim, existindo a previsão legal para a cobrança lançada nos autos, aplica-se o disposto no inciso I do art. 110 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

.....

No tocante à apuração do crédito tributário, a decisão da 3ª Câmara de Julgamento é a seguinte:

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ARGUIDAS. TAMBÉM EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA ADOTAR, NA ELABORAÇÃO DO “ANEXO II”, OS VALORES DENOMINADOS DE VENDAS LÍQUIDAS, QUANDO PRESENTES NAS PLANILHAS APREENDIDAS NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO. ACÓRDÃO Nº 21.270/14/3ª.

Ao promover a liquidação da decisão, o Fisco cumpriu a determinação da Egrégia 3ª Câmara de Julgamento e, naquela oportunidade, incorporou ao valor do crédito tributário a majoração da multa isolada, haja vista que esse procedimento não fora realizado na etapa do lançamento, muito embora o Auto de Infração contenha a informação, a base legal e comprovação da reincidência.

Destaque-se, pela importância, que a majoração fora apreciada pela Câmara de Julgamento, conforme se observa pela ementa e pela fundamentação contida no acórdão (fl. 670).

Em relação à ausência de planilha com a matemática da apuração dos juros, cumpre esclarecer que o cálculo do *plus* que se adiciona ao crédito tributário é efetuado pelo sistema informatizado da SEF/MG, o que afasta a apreciação das Câmaras do CC/MG.

Relativamente ao valor do crédito tributário apurado na liquidação, a Recorrente aponta erro no resultado do mês de novembro de 2012, ao entendimento de que o Fisco indica o valor de R\$ 82.517,74 (oitenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos) a título de imposto, quando o correto seria o valor de R\$ 12.745,22 (doze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Promove a indicação dos valores supostamente devidos, da seguinte forma:

| Tributos | Valores apurados |
|----------------------|-------------------------|
| ICMS | R\$ 706.258,95 |
| ICMS ST | R\$ 287.491,50 |
| Multa de Revalidação | R\$ 106.552,30 |
| Multa Isolada | R\$ 568.908,05 |
| Juros de mora | R\$ 125.705,89 |
| Total | R\$ 1.794.916,69 |

Da planilha acima verifica-se que os valores apontados no quadro estão equivocados, em especial em relação ao valor da multa de revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afastando a discussão sobre o cálculo dos juros de mora, por não se incluir na competência do Órgão Julgador e não ser possível neste momento processual, cumpre ressaltar que o crédito tributário original era formado pelas seguintes parcelas:

| Tributos | Valores apurados |
|----------------------|-------------------------|
| ICMS | R\$ 789.276,69 |
| Multa de Revalidação | R\$ 394.638,37 |
| ICMS ST | R\$ 287.491,50 |
| Multa de Revalidação | R\$ 287.491,50 |
| Multa Isolada | 2.107.067,43 |
| Total | R\$ 3.865.965,49 |

Com a decisão tomada pela 3ª Câmara de Julgamento, mantiveram-se intactas as parcelas relativas à entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, que se referem à exigência de ICMS/ST, a multa de revalidação em dobro e a multa isolada pertinente à apuração de entrada desacobertada.

Em relação às saídas desacobertadas, determinou a Câmara a utilização da venda líquida, na elaboração do “Anexo II” (fls. 327/330).

Por ocasião da liquidação da decisão, o Fisco reemitiu o “Anexo II” (fls. 713/716), utilizando para cálculo do tributo o valor da venda líquida, resultando em redução do ICMS exigido, conforme quadro abaixo:

| Tributos | Valores apurados |
|----------------------|-------------------------|
| ICMS normal | R\$ 756.881,92 |
| Multa de Revalidação | R\$ 378.440,98 |

A multa isolada conforme DCMM de fls. 710/712 contempla a redução do valor de saída desacobertada, muito embora tenha seu valor aumentado em relação ao cálculo inicial do crédito tributário, em decorrência da inclusão da majoração.

A alegação de erro na apuração do mês de novembro de 2012 não procede. Note-se que o valor de R\$ 82.517,74 (oitenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos) era o valor apurado antes da decisão da Câmara de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Julgamento, sendo que após a liquidação, o valor apurado pelo Fisco é de R\$ 78.841,66 (setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) - fl. 715.

Além do mais, a alegação repete o conteúdo da impugnação, sendo que a matéria foi examinada pela 3ª Câmara de Julgamento da seguinte forma:

“QUANTO AOS VALORES DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2012, COMPARANDO-SE OS DADOS TRAZIDOS PELA IMPUGNANTE E OS VALORES DESCRITOS NOS DOCUMENTOS APREENDIDOS, CONSTATA-SE A DIVERGÊNCIA.

RESSALTA O FISCO, NO ENTANTO, QUE AS PLANILHAS JUNTADAS PELA IMPUGNANTE (FLS. 600/622) NÃO SE REVESTEM DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INVALIDAR, ALTERAR OU AO MENOS COLOCAR EM DÚVIDA OS VALORES CONSIDERADOS PELO FISCO PARA O REFERIDO MÊS, EXTRAÍDOS DOS DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO.

OS VALORES CONSOLIDADOS PARA O MÊS DE NOVEMBRO DE 2012 ENCONTRAM-SE NA PLANILHA DE FLS. 328, LASTREADOS NOS DOCUMENTOS APREENDIDOS E JUNTADOS ÀS FLS. 444/466.

ANALISANDO OS DOCUMENTOS, PERCEBE-SE, COM CLAREZA, QUE OS VALORES CONSOLIDADOS SÃO AQUELES INDICADOS NAS PLANILHAS DE ACERTOS DE VENDAS, EMITIDAS PELA IMPUGNANTE.

O SOMATÓRIO DAS SAÍDAS DESACOBERTADAS EM NOVEMBRO DE 2012 (FLS. 328) ESTÁ ABSOLUTAMENTE CORRETO, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 1.006.323,45 (UM MILHÃO E SEIS MIL, TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

POR OUTRO LADO, ANALISANDO A PLANILHA TRAZIDA PELA DEFESA (FLS. 599), CONSTATA-SE QUE A MESMA NÃO POSSUI ELEMENTOS CONFIÁVEIS, QUE POSSAM CONTRADITAR OS REGISTROS FISCAIS APREENDIDOS, PELOS SEGUINTE FATOS:

A) A SOMA DOS VALORES LANÇADOS NOS QUADROS “DIF REAL FISCAL” NOS RESPECTIVOS DIAS DE SAÍDAS DIVERGE DO VALOR CONSOLIDADO (R\$ 89.484,30 (OITENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS) X R\$ 70.806,77 (SETENTA MIL, OITOCENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

B) O VALOR INDICADO NOS QUADROS COMO “VENDA FISCAL” NÃO SE REFERE AOS DOCUMENTOS EMITIDOS, MAS SIM AOS VALORES DE VENDAS, CONFORME SE CONSTATA AOS SE COMPARAR O VALOR LANÇADO COMO “VENDA FISCAL” NO DIA 1º DE NOVEMBRO DE 2012 E A PLANILHA DE FLS. 600.

C) OS VALORES LANÇADOS COMO “VENDA REAL” SÃO DIVERGENTES DAS PLANILHAS APREENDIDAS NO ESTABELECIMENTO.

ASSIM, OS ELEMENTOS TRAZIDOS PELA IMPUGNANTE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ILIDIR O LANÇAMENTO.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O cálculo da multa isolada, ressalvadas eventuais diferenças de arredondamento, compreende:

| | |
|---|-----------------------------|
| Entrada desacobertada – Anexo I | R\$ 882.799,16 |
| Nova apuração de saída desacobertada – fls. 713/716 | R\$ 4.204.899,40 |
| Operação desacobertada total | R\$ 5.087.698,56 |
| MI – 40% | R\$ 2.035.079,42 |
| Incorporação da majoração (x 1.5) | R\$ 3.052.619,28 (fls. 712) |

A liquidação da decisão, consubstanciada na apuração das saídas desacobertadas (fls. 713/716 e DCMM de fls. 710/712) encontra-se, portanto, correta, tendo o Fisco cumprido a decisão da 3ª Câmara de Julgamento, bem como corrigido erro material, adicionando a majoração da multa isolada, cuja capitulação estava no Auto de Infração e fora apreciada pela Câmara de Julgamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros, José Luiz Drumond (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**